



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005184-91.2014.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que são apelantes MAURÍCIO BUENO DA ROCHA e ESTADO DE SÃO PAULO, e apelado ROBSON ALMEIDA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0005184-91.2014.8.26.0180(2)

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL – 2ª VARA

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e MAURÍCIO BUENO DA ROCHA

APELADO: ROBSON ALMEIDA DE MELO

VOTO Nº 15.411

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

Ação de indenização por danos morais em que o autor alega haver sofrido constrangimento e denúncia caluniosa por parte do réu, um escrivão de polícia, durante o registro de uma ocorrência. A sentença de primeira instância condenou o Estado de São Paulo a indenizar o autor em R\$ 10.000,00 e determinou que o réu reembolsasse o Estado.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de danos morais ao autor; e (ii) determinar a responsabilidade do Estado de São Paulo e do réu Maurício Bueno da Rocha pelo evento danoso.

III. Razões de Decidir:

3. As provas testemunhais confirmaram a conduta inadequada do réu, policial civil, que destratou o autor, policial militar, e o acusou falsamente de ameaça com arma de fogo.

4. A responsabilidade objetiva do Estado foi reconhecida, pois o ato ilícito foi praticado por um funcionário público no exercício de suas funções, em decorrência do exercício do cargo.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes no exercício da função. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional à gravidade do dano e à capacidade econômica das partes.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 186; CPC, art. 98, § 3º; EC nº 113/21, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Cível 0006253-58.2013.8.26.0451, Rel. Des. Carlos Von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 27.03.2018.
- TJSP, Ap nº 1000574-17.2015.8.26.0572, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2017.
- TJSP, Ap nº 0001397-24.2009.8.26.0279, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23.09.2014.
- TJSP, Ap nº 0002399-62.2008.8.26.0441, Rel. Des. Aliende Ribeiro, 11ª Câmara de Direito Público, j. 05.03.2013. **Sentença mantida. Recursos desprovidos.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.190/1.199, cujo relatório adoto, que, nos autos de ação de indenização por danos morais, julgou procedente o pedido para condenar o ESTADO DE SÃO PAULO a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de 10% de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do autor. Referida sentença julgou, ainda, procedente a denunciação da lide, condenando o réu MAURÍCIO BUENO DA ROCHA a reembolsar o ESTADO DE SÃO PAULO o valor que este pagar ao autor em razão dessa sentença condenatória, observando, quanto à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, os termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado com a sentença, recorre o réu MAURÍCIO BRUNO DA ROCHA pedindo a reforma do julgado, alegando, em síntese, que não houve ato algum apto a causar ao apelado danos morais, tão somente desentendimento recíproco, pleiteando a reforma do julgado para que seja julgada improcedente a pretensão do autor. Subsidiariamente, requer seja mitigado o valor dos danos morais arbitrados na sentença, e afastada a responsabilidade civil do apelante em ressarcir o ESTADO DE SÃO PAULO em virtude da condenação exarada (fls.1.202/1.218).

Apelou, igualmente, a Fazenda Pública requerendo a reforma do *decisum*, argumentando pela inoccorrência de responsabilidade do Estado na hipótese, na medida em que eventual evento danoso não teria se dado em decorrência das atribuições do apelante MAURÍCIO como funcionário público, e nem teria ele se valido de seu cargo para proporcionar qualquer dano ao autor. Aduz, ainda, que o apelado teria concorrido para a confusão instaurada. Requer, assim, a reforma do julgado para que seja julgada improcedente a pretensão do autor. Subsidiariamente, requer que a fixação da indenização se dê em valores módicos, aplicando-se juros de mora e correção monetária com observância da EC nº 113/21 e ficando-se o termo inicial da incidência dos consectários legais à data da prolação da sentença (fls. 1.222/1.237).

Devidamente intimado, o apelado não ofereceu contrarrazões aos recursos (cf. certidão de fls. 1.249).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (cf. fls. 1.202, 1.222 e 1.245, e teor dos itens 1 e 9 do Comunicado Conjunto nº 131/2024, reproduzido a fls. 1.219/1.221) – sem o recolhimento do preparo recursal a esta superior instância em virtude da gratuidade concedida ao réu MAURÍCIO e dispensa conferida ao ente público em virtude do artigo 1.007, parágrafo 1º, do CPC –, o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

Trata-se de pretensão de indenização por danos

morais experimentados em razão de uma possível atuação dolosa do Policial Civil, correu na presente lide, MAURÍCIO BUENO DA ROCHA, que teria instaurado uma falsa denúncia contra o autor pela prática do crime de ameaça com a utilização de arma de fogo.

Alega-se que, no dia 29 de junho de 2013 e no exercício de sua função como Policial Militar, o autor dirigiu-se até Delegacia de Polícia da cidade de Espírito Santo do Pinhal, para a apresentação de uma ocorrência envolvendo um acidente de trânsito. Naquela situação, teria sido atendido pelo Escrivão de Polícia, o correu MAURÍCIO, que tratou o autor com falta de educação, faltando com o respeito, agindo com rispidez e gritaria na presença de todos que ali estavam, causando-lhe constrangimento e, posteriormente, denunciou o autor pelo crime de ameaça com a utilização de arma de fogo, tendo o autor respondido a procedimento administrativo junto a sua Corporação, causando-lhe grande abalo emocional.

Em razão disso, sustenta a responsabilidade objetiva do ESTADO DE SÃO PAULO pelo evento danoso, pois a prática do suposto ato ilícito ocorreu por um funcionário público, seu subordinado.

Os recursos não comportam provimento.

A despeito das alegações do apelante, as humilhações e prática da denúncia caluniosa sofridas pelo apelado restaram cabalmente comprovadas nos autos no curso da instrução processual.

Instruem os autos oitivas de testemunhas do processo administrativo que fora instaurado para apuração de irregularidades na conduta do autor, que confirmaram a ausência de irregularidade em seu proceder e, ao contrário, a falta de urbanidade com que fora tratado o autor pelo réu MAURÍCIO.

A testemunha João Batista dos Santos, comerciante, ouvido pela equipe da Corregedoria de São João da Boa Vista, relatou sobre os fatos que, *"[e]m determinado momento, o Escrivão de Polícia estava ao telefone,*

aparentemente para entrar em contato com Delegado de Polícia plantonista, quando o Policial Militar Mello aproximou-se e solicitou pra que Mauricio perguntasse ao Delegado de Polícia sobre algum tipo de enquadramento naquela ocorrência que estava sendo registrada. Naquele momento, Mauricio mostrou-se bastante nervoso exaltado, aumentando tom de voz fazendo gesto entregando telefone ao Policial Militar, dizendo para que ele então falasse com Delegado, Mauricio se mostrava ofendido, parecendo achar que Policial Militar queria 'se meter' no registro da ocorrência." Acrescentou: "Naquele momento Policial Militar Mello também demonstrou-se insatisfeito com tratamento do Escrivão de Polícia respondeu ele que precisava ter educação não poderia tratar as pessoas daquele jeito, questionando então motivo de Mauricio tratar daquela forma. Então naquele momento passaram discutir sobre ocorrência, depoente não se lembra quais palavras foram ditas mas se lembra em determinado momento que Mauricio chegou dizer que iria processar Policial Militar Mello." (fls. 295). Disse que não haver presenciado o Policial Militar chutar a cadeira giratória e que não o viu ofender o Escrivão de Polícia, tendo ambos discutido sobre forma como Mauricio estava tratando Mello, e que não ouviu o autor ofender o Escrivão.

A testemunha Marcelo Ribeiro da Silva, Policial Militar, relatou que "Mauricio disse algo ao Delegado de Polícia sobre ocorrência que Mello discordou então este dirigiu-se Mauricio dizendo que não era aquilo que teria ocorrido. Maurício então se exaltou, alterando tom de voz dizendo que quem mandava lá era ele. Chegou também perguntar em tom alterado se Mello queria telefone para falar diretamente com Delegado. O Policial Militar Robson Mello também acabou ficando exaltado, dizendo que Mauricio não poderia tratá-lo daquela forma, ambos passaram discutir, dizendo que um havia destrutado outro. O depoente se recorda de que Mauricio ficou bastante abalado emocionalmente chegou também dizer que iria processar Mello pelo que havia ocorrido. O depoente pode afirmar que houve uma discussão entre ambos, em razão da ocorrência da forma como Mauricio se exaltou, **mas em nenhum momento, Robson Mello chegou ofender Escrivão de Polícia, sendo que também não tentou agredi-lo nem sacou arma de fogo.**" Acrescentou que Mauricio, ao se negar registrar ocorrência, foi seguido por Mello para chamá-lo ao balcão, ocasião em que esbarrou na cadeira giratória, que tombou (fl. 299).

No curso da instrução judicial, testemunhas igualmente corroboraram o relato do autor.

Luiz Antonio Jordão Lobo, ouvido em Juízo, disse não ter presenciado os fatos envolvendo as partes e que deles tomou conhecimento

posteriormente. Acrescentou que já passou por situação parecida envolvendo o escrivão MAURÍCIO, no Natal, referindo que ao se encaminhar Delegacia para registrar uma ocorrência, juntamente com as partes envolvidas, cumprimentou Escrivão MAURÍCIO desejando-lhe "Feliz Natal", ocasião em que o Escrivão lhe respondeu: "**Lá vem você me encher saco**" (audiovisual, fl. 719).

A testemunha Marcelo Ribeiro da Silva, ouvido em Juízo, disse se recordar dos fatos. Disse que ao registrar a ocorrência sentou-se para qualificar as partes, não se atentando para conversa entre o autor e MAURÍCIO, mas, após algum tempo, viu que ambos estavam exaltados e que, ao questionar o réu, este gritou com o Policial, mas não ouviu discussão. Afirmou que ambos estavam falando alto, mas não ouviu os termos. **Disse que MAURÍCIO, em outras oportunidades, já respondeu mal a outros policiais.** Depois perguntou a Melo o que havia ocorrido e este explicou o ocorrido. Acrescentou que Melo não mostrou arma para o Escrivão MAURÍCIO, mas que o Policial estava carregando a arma na mão. Disse, também, que Mauricio ficou nervoso, abalado, e que Melo adentrou ao balcão da Delegacia indo para os fundos atrás do Mauricio para terminar ocorrência. Perguntado se ele deveria ter ido atrás, respondeu que não há impedimentos para adentrar ao balcão da Delegacia e que, mesmo adentrando Delegacia, não houve discussão. **Se recorda que Melo estava com arma na mão no momento que entrou para chamar Mauricio, tendo a arma batido na cadeira, móvel que acabou caindo. Relatou que não foi um chute do Policial, mas foi acidental** (audiovisual fl. 719).

As demais testemunhas não puderam se pronunciar quanto aos fatos, mas referiram que não havia impedimento algum de que os policiais militares ingressassem no recinto da Delegacia.

Ou seja, o que se extrai dos relatos das testemunhas é que o réu MAURÍCIO, já conhecido por destratar policiais militares em outras oportunidades, em virtude de um desentendimento corriqueiro decorrente do registro de uma ocorrência, passou a destratar e gritar com o autor, policial militar, depois acusando-o injustificadamente de ameaçá-lo com arma de fogo, fato este que não fora confirmado por nenhuma das testemunhas ouvidas.

Deve-se destacar, quanto à denúncia caluniosa

relativa à ameaça com emprego de arma de fogo, que o apelante MAURÍCIO foi condenado definitivamente por esse crime, por sentença transitada em julgado, como bem aludiu a sentença recorrida:

“Nos autos 0000054-86.2015.8.26.0180, da 2ª Vara de Espírito Santo do Pinhal, Ação Penal Denúnciação Caluniosa contra Mauricio Bueno da Rocha em que figura como vítima Robson Almeida de Mello, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação três testemunhas de defesa, sendo ao final réu interrogado, este foi condenado pena de 02 (dois) anos de reclusão pagamento de 10 (dez) dias-multa (sentença em fls. 749/760), com trânsito em Julgado em 02 de junho de 2020 (fl. 780).” (fl. 1.195).

Ou seja, restou demonstrado nos autos, além de qualquer dúvida, que o réu MAURÍCIO, no exercício de sua função, adotou atitudes incompatíveis com o dever de urbanidade que se impõe aos servidores públicos, destratando o autor e levando à instauração injustificada de persecução administrativa contra ele, restando, ao fim, condenado pela denúncia caluniosa referida.

Comprovados, portanto, de forma segura, os eventos danosos relatados pelo autor na inicial, daí decorrendo o dever da Administração de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em decorrência do ilícito proceder, administrativo, cível e criminal, de seu subordinado.

Ademais, pela moderna doutrina e jurisprudência, desnecessária a prova dos danos⁽¹⁾, que se constituem *in re ipsa*, decorrendo da

⁽¹⁾ “Seria uma demasia, algo até impensável, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou desprestígio através dos meios probatórios tradicionais” (SERGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 101).

própria conduta. Basta a descrição dos fatos e da conduta comissiva do agente do apelante. E, ainda que desnecessária sua demonstração, o dolo do apelante, *in casu*, é manifesto, tendo em vista o comportamento apresentado pelo agente (CF, art. 37, § 6º), e a humilhação imposta ao apelado:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” (SERGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 101).

Deste modo, comprovados a conduta típica e o nexo causal, impõe-se o consequente dever de indenizar, pois a honra e a dignidade do apelado foram afetadas, sendo notório que o apelante infringiu os ditames do art. 186 do Código Civil, através da conduta praticada por seu agente, em evidente desacordo com mínimas regras de urbanidade e boa educação, impondo desnecessária, aviltante e ilícita humilhação ao apelado.

Desta forma, cabe ao apelado o direito de receber um valor a título de indenização pelos danos morais experimentados, a ser pago pelo ESTADO DE SÃO PAULO, mantida a condenação do réu MAURÍCIO a ressarcir a Administração pelos valores pagos em virtude dessa condenação.

Cabe igualmente, manter a r. sentença de primeiro grau, com a confirmação do *quantum* indenizatório.

Isto porque, apesar de o dano moral experimentado pelo apelado não comportar uma exata estimação econômica, nem por isso deixa de ser reparável, através da concessão de verba apta a minimizar as sensações

penosas sofridas, e necessária a desestimular novas ofensas do apelante.

Levando-se em conta as particularidades do caso concreto, a reprovabilidade da conduta e o grau de culpa do ofensor, responsável pelo anômalo comportamento do seu agente no exercício da função, a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes, e os parâmetros delineados pela jurisprudência em situações semelhantes, o valor arbitrado pelo V. Juízo *a quo* (R\$ 10.000,00, dez mil reais) mostrou-se adequado a reparar os danos sofridos pelo apelado e a desestimular novos ilícitos.

Em casos análogos (com valores nominalmente menores, porém fixados entre 2014 e 2018, desatualizados, portanto), este Egrégio Tribunal tem assim decidido:

“CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autor que foi alvo de ofensas e humilhações durante certame para promoção em cargo da Guarda Civil do Município de Piracicaba – Fatos confirmados por testemunhas durante a instrução processual – Condenação do Município de Piracicaba por ato praticado por seu agente no exercício da função – Responsabilidade objetiva do ente estatal – Inteligência do § 6º, do art. 37 da CF – Valor da indenização arbitrado em primeiro grau elevado, frente as particularidades da causa e os parâmetros jurisprudenciais delimitados em casos análogos – Redução do valor da indenização para patamar apto a reparar os danos sofridos pelo apelado e sancionar a conduta do apelante – Correção monetária pelo IPCA-E, contada da data da sentença, e juros moratórios da poupança (TR), incidentes a partir do ato ilícito (STJ, Súm. nº 54), conforme os parâmetros delineados pelo E. STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 810) – Sentença reformada apenas para reduzir o quantum da indenização – Recurso parcialmente provido.”

Condenação reduzida de R\$ 10.000 (dez mil reais) para R\$

5.000,00 (cinco mil reais)

(TJSP; **Apelação Cível 0006253-58.2013.8.26.0451**;
Relator (a): CARLOS VON ADAMEK; **Órgão Julgador: 2ª**
Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara
da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2018;
Data de Registro: 27/03/2018);

“RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO – OFENSAS PROFERIDAS POR MÉDICO PSIQUIATRA CONTRATADO PELO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, À PACIENTE QUE PROCUROU ATENDIMENTO MÉDICO PARA TRATAR DE DOENÇA NEUROLÓGICA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRAM AS OFENSAS PROFERIDAS PUBLICAMENTE PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE À PACIENTE, BEM COMO DEMONSTRARAM A SITUAÇÃO VEXATÓRIA VIVENCIADA EM RAZÃO DAS OFENSAS PROFERIDAS PUBLICAMENTE. MESMO QUE AUTORA TENHA INGRESSADO NA SALA DO RÉU SEM A SUA PERMISSÃO, TAL PRÁTICA NÃO JUSTIFICA AS OFENSAS PERPETRADAS À REQUERENTE, PORTADORA DE MOLÉSTIA NEUROLÓGICA, NA MEDIDA EM QUE SE ESPERA CERTA COMPREENSÃO POR PARTE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE ATUAM EM QUALQUER ÁREA, PRINCIPALMENTE DOS QUE ATUAM NAS ÁREAS DE SAÚDE MAIS SENSÍVEIS, VOLTADAS À SAÚDE MENTAL, COMO NO CASO DOS AUTOS (...)”.

Valor arbitrado: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

(TJSP, **Ap nº 1000574-17.2015.8.26.0572**, rel. Des. **FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA**, **13ª Câmara de Direito Público**, julgado em **29.11.2017**);

“APELAÇÃO – Ação de indenização – Danos morais – Alegação de humilhação, agressão verbal e abuso de autoridade, por agente municipal, em abordagem e

fiscalização de trânsito – Prova dos autos no sentido de que a conduta da servidora municipal extrapolou os limites legais – Ilegalidade do ato a ensejar reparação por danos morais – Indenização por danos morais ao autor Benedito – Admissibilidade – (...) – 2. Humilhação, agressão verbal e abuso de autoridade, por agente municipal de trânsito ao tempo de abordagem e fiscalização de trânsito, configura dano moral suscetível de reparação por indenização, observada a responsabilidade civil do Estado pelo ilícito de seus agentes (art. 37, § 6º, da CF)”.

Valor arbitrado: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(TJSP, Ap nº 0001397-24.2009.8.26.0279, rel. Des. VICENTE DE ABREU AMADEI, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 23.09.2014);

“Apelação – Indenização por danos morais – Ofensas e humilhação pública praticadas por funcionário público municipal – Dano moral comprovado – Sentença alterada apenas para majorar o valor indenizatório, atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso do autor parcialmente provido e negado provimento ao recurso da ré”.

Valor arbitrado: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

(TJSP, Ap nº 0002399-62.2008.8.26.0441, rel. Des. ALIENDE RIBEIRO, 11ª Câmara de Direito Público, julgado em 05.03.2013).

Nessa conformidade, atendidos os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se tanto (i) as ofensas ocorridas na ocasião do registro da ocorrência, quanto (ii) a subsequente instauração indevida de procedimento administrativo contra o autor, fato que constituiu denúncia caluniosa, crime doloso, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente corrigida da data da sentença (março de 2024), se mostra razoável a reparar os danos morais sofridos pelo apelado e a sancionar a conduta ilícita do agente do apelado.

Por fim, para fins de correção monetária, considerando-se o marco inicial após a vigência da EC n. 113/21, de 09 de dezembro de 2021, aplica-se a taxa SELIC para correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 3º da EC nº 113/213.

Desprovidos os apelos, majoro os honorários de sucumbência fixados na sentença em 10% do valor da condenação, para 12% do referido *quantum*, em atenção ao artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos.

CARLOS VON ADAMEK

Relator